

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. MOISÉS LIPNIK)

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “*Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.*”, a fim de considerar o estágio curricular realizado nessas circunstâncias como experiência profissional.

Art. 2º O art. 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1º.....

§ 4º O estágio é considerado experiência profissional a ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aluno.

§ 5º Na anotação de que trata o § 4º deste artigo, deverão conter as seguintes informações:

I – o nome da instituição na qual foi realizado o estágio;

II – a carga horária, duração e jornada do estágio;

III – a discriminação detalhada das atividades exercidas;

IV – a avaliação do estágio realizada pela instituição de ensino e pela pessoa jurídica concedente do estágio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo novo Governo é a desocupação, na faixa de 12% da População Economicamente Ativa, segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego de abril de 2003, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

O desemprego atinge a todos os segmentos da população. Todavia os jovens entre 18 e 24 anos respondem por quase 50% da desocupação total.

As causas dessa mazela são muitas, a começar pela falta de experiência. O jovem não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

Para resolver tal problema, criou-se em 1977, por meio da Lei nº 6.494, a figura do estágio curricular, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

São alunos que comprovadamente estejam freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação superior.

Como o estágio realizado nos termos da Lei nº 6.494, de 1977, não gera vínculo empregatício, milhares de jovens em todo o País são ou já foram estagiários em grandes empresas privadas e públicas, bem como em órgãos da Administração Pública. São inúmeros estudantes a estagiar na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sendo que os matriculados em cursos

de direito podem realizam seu estágio obrigatório em tribunais e varas judiciárias ou nas assistências judiciárias das próprias instituições de ensino.

Enfim, adquirem experiência profissional suficiente para capacitá-los a exercer as mais variadas atividades na área de sua formação acadêmica.

Todavia o estágio curricular, na maioria das vezes, é ignorado pelas empresas, que o desconsideram como experiência profissional.

Diante disso, sugerimos que o estágio seja considerado por lei como experiência profissional a ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

Na referida anotação, constarão as seguintes informações: o nome da instituição na qual foi realizado o estágio; a carga horária, duração e jornada de estágio curricular; a discriminação detalhada das atividades exercidas e a avaliação do estágio realizada pela instituição de ensino e pela pessoa jurídica concedente do estágio.

Entendemos que esta iniciativa irá contribuir para esclarecer aos interessados em empregar o jovem sobre as atividades exercidas no estágio curricular, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social ainda é o principal documento a atestar a experiência profissional do trabalhador brasileiro.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MOISÉS LIPNIK